



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 93.04.05346-3 - RS
RELATOR : JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI
APELANTE : FARMÁCIA VIDAL LTDA/
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS : Jairo Rodrigues Piscitelli e outros
Cezar Saldanha Souza Junior

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO. Lei Complementar n. 70, de 30.12.91.

1. A proibição de cumular, prevista no art. 154, I, da CF, diz respeito à criação de impostos não previstos na Constituição, não alcançando a contribuição social de que trata o art. 195, I.

2. A cumulação do Programa de Integração Social - PIS, com contribuição sobre faturamento foi admitida expressamente pelos artigos 195, I e 239 da CF.

3. A contribuição a cargo do empregador prevista no inciso I, do art. 195 da CF, pode ter como elemento econômico a folha de salário, o faturamento e o lucro, individual ou cumulativamente considerados, nada impedindo que a disciplina da matéria fosse dada, formalmente, em atos legislativos distintos.

4. Não é inconstitucional o dispositivo de lei que atribui à Receita Federal a competência para arrecadar contribuições destinadas à Seguridade Social.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

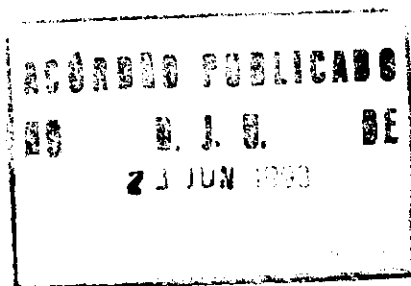
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do relator, os Juízes Luiza Dias Cassales e Jardim de Camargo.

Porto Alegre, 06 de maio de 1993. (data do julgamento)


Juiz Osvaldo Alvarez
Presidente

/acp


Juiz Teori Albino Zavascki
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE DE SEGURANÇA Nº 93.04.05346-3 - RS

APELANTE : FARMACIA VIDAL LTDA.

APELADO : UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento que reconheça a inexigibilidade da contribuição para o financiamento de seguridade social de que trata a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, incidente sobre o faturamento mensal. A ilegitimidade da contribuição decorreria, essencialmente (a) de ter o mesmo fato gerador do PIS (Programa de Integração Social), o que é vedado pelo art. 195, § 4º da CF; (b) de ser cumulativa, com ofensa ao art. 154, I, da CF; (c) de ter sido instituída paralelamente as contribuições incidentes sobre folha de salário e lucro, com ofensa ao art. 195, I, da CF, que só admite uma única contribuição social, que leve em conta, de maneira ponderada, os três elementos nele indicados; (d) de ser arrecadada pela Receita Federal, quando deveria ser recolhida diretamente aos cofres da seguridade social.

A ordem foi denegada e daí o recurso. Houve contra-razões. O parecer é pelo provimento. é o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Teori Albino Zavascki', written over the end of the text.

mlh/



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.04.05346-3 - RS

Apelante: FARMACIA VIDAL LTDA.

Apelado : UNIÃO FEDERAL

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O primeiro tema de controvérsia diz respeito à alegada vedação de cumular a contribuição sobre faturamento com a devida ao Programa de Integração Social - PIS. Inexiste vedação constitucional nesse sentido. Pelo contrário a viabilidade de tal cumulação está admitida no próprio texto permanente da Constituição Federal (artigos 195, I e 239). Não há que se falar, pois, em ofensa ao disposto no § 4º do art. 195, que, aliás, diz respeito a fontes de recursos outras que não estas de que trata o art. 195, I.
2. Pelas mesmas razões, improcede o argumento que há cumulatividade proibida pelo art. 154, I, da CF. A cumulatividade ali tratada, ademais, diz respeito a criação de impostos não previstos na Constituição, espécie tributária inconfundível com a contribuição social.
3. No que diz respeito à alegação de que não se poderia criar mais de uma contribuição a cargo do empregador, com base no inciso I, do art. 195, a questão é mais formal do que substancial. Admitindo-se, como se admite, que o legislador tinha a fa-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

02

culdade de adotar, como base econômica para instituir a contribuição em causa, a folha de salário, o faturamento e o lucro, podendo ser um deles, ou dois ou os três, resta evidente que a distribuição legislativa do tema em um, dois ou três diplomas é circunstância meramente formal, insuficiente para levar à sua inconstitucionalidade. A admitir-se a inconstitucionalidade por este motivo, haver-se-ia de admitir também a inviabilidade constitucional de edição de lei que viesse alterar ato legislativo original, que deveria permanecer uno e único eternamente.

4. Sustenta-se, outrossim, que há inconstitucionalidade na Lei Complementar nº 70/91, ao prever o recolhimento da contribuição pela Receita Federal, quando deveria ter como sujeito ativo órgão de seguridade social, cuja autonomia orçamentária, administrativa e contábil está assegurada pela Constituição que, ademais, teria "cassado" a competência ativa da União. A improcedência do argumento é notória. Realmente, a Constituição estabelece que, além do orçamento fiscal da União e o de investimento das empresas estatais, haverá também *"o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público"* (art. 165, § 5º, III). Diz, mais, no § 2º do art. 195: *"A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência e assistência social, tendo em vista as metas e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

03

prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão dos seus recursos". Ora, em nenhum momento o legislador constituinte determinou que o órgão arrecadador dos recursos fosse, necessariamente, o próprio destinatário deles. Se assim fosse, a cobrança das contribuições da seguridade haveria de ser multifracionada entre as inúmeras entidades, órgãos, fundos e fundações referidos no § 5º, do art. 165, o que seria absurdo. A delegação das atividades arrecadatórias para órgãos em melhores condições de realizá-las não é incompatível com a Constituição. Pelo contrário, é prática que sempre foi adotada pelo legislador nacional (CTN, art. 7º). Ademais, ainda que inconstitucional pudesse ser o dispositivo legal que atribui à Receita Federal o encargo de arrecadar, mesmo assim não estaria, só por isso, comprometida a legitimidade da contribuição em si mesma.

5. Ante o exposto, nego provimento. É o voto.

mlh/